



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03008-2025

ASSUNTO: TRATA-SE DE JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO PERTINENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03008-2025, PROVENIENTE DO DFD, ETP E TERMO DE REFERÊNCIA, CUJO OBJETO É O “FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, TIPO SPLIT, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREVES/PÁ., cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no edital e seus anexos.”.

O Fundo Municipal de Saúde de Breves, neste ato representado pelo Pregoeiro, Sr. Idaelson Jardim Moreira, nomeado pela Portaria nº 007/2025/GAB/SEMSA, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03008-2025, que tem como objeto a “**FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, TIPO SPLIT, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREVES/PÁ.**”

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão Eletrônico nº 03008-2025, foi devidamente publicado, e transparente a sociedade através no portal de compras licitnet, mural tcm e pncp.

Ocorre que a Gestora de Saúde, por meio do Ofício nº 693/2025 – GAB/SEMSA, datado de 09 de julho de 2025, encaminhou solicitação de **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico SRP nº 03008-2025, da Secretaria Municipal de Saúde de Breves, cujas razões passamos a expor a seguir, senão vejamos:

III- RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente **REVOGAÇÃO**, convém destacar o texto constante no Ofício nº 693/2025 – GAB/SEMSA, da Secretaria de saúde, a qual aduziu:



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS**

“A Secretaria Municipal de Saúde de Breves/PA, por meio de sua ordenadora, vem, respeitosamente, requerer a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 03008-2025 – Processo Administrativo nº 03003/25, cujo objeto consiste na FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, TIPO SPLIT, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREVES/PÁ., cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no edital e seus anexos.

A referida solicitação de revogação se dá em face de necessidade de adequação do DFD, ETP e Termo de Referência, que originou o processo licitatório em epígrafe, em razão das novas demandas de quantitativos e de itens, além da melhor descrição dos equipamentos que não estão completas, como garantias e ciclo somente frio (que é o aplicável e usual em nossa região).

As adequações são necessárias para o bom e fiel cumprimento do objeto visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Breves, pois novas unidades de saúde estão sendo construídas e outra entrarão em funcionamento.

Sendo que a não correção principalmente dos quantitativos dos equipamentos levaria a solicitarmos novo processo com o mesmo objeto.

Diante do exposto, e considerando a relevância da manutenção da transparência e da legitimidade no processo licitatório, solicitamos a revogação do Pregão Eletrônico nº 03008-2025 – Processo Administrativo nº 03003/25, para que, eventualmente, se proceda a devida correção dos quantitativos e correção das descrições, assim procedendo reingresso de um novo processo, conforme os parâmetros legais e regulamentares.

Desde já agradeço pelo atendimento, e aproveito para externar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,”

Sendo assim, evidenciou-se a necessidade de revogar o Pregão Eletrônico - SRP nº 03008-2025, pois em virtude dos motivos já expostos, é necessário efetuar a REVOGAÇÃO do processo em epígrafe, para não atrapalhar o atendimento ao interesse público na prestação de serviços de Saúde aos municípios de Breves – PA, especificamente os usuários do sistema de Saúde Municipal de Breves-Pá.

As alegações constituem de informações importantes que não podem deixar de serem consideradas, vejamos:

- Necessidade de adequação do DFD, ETP e Termo de Referência;
- Novas demandas de quantitativos e itens;



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS**

- Melhor descrição dos equipamentos que não estão completas, como garantias e ciclo somente frio (que é o aplicável e usual em nossa região).

Demonstrado os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO, passa-se a fundamentação legal.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante de interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da nova Lei Federal de Licitações nº 14.133/21 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Ao analisar a justificativa encaminhada pela **Gestora Municipal de Saúde de Breves-Pá**, evidenciou-se a inconveniência e inoportunidade de continuação do processo, vez que a decisão de revogação fora pautada principalmente no interesse público, devido à fato superveniente comprovado pela Secretaria de Saúde no Ofício nº/2025, datado de 17 de abril de 2025, que enseja diretamente ao interesse público e responsabilidade de atendimento a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades.



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS**

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 343 e 473/STF:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sunfeld também comenta:

“Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de ‘fato superveniente’, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação”. (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do pregão, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

Nota-se claramente que a própria lei de licitação em epigrafe e entendimentos do STF, prevê em caso de fatos supervenientes administrativos a possibilidade de a Administração revogar ou anular a licitação, desde que observados os limites estabelecidos em Lei, e no caso em tela, a justificativa apresentada pela Secretaria de Saúde proporciona legalidade a revogação.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação assinada e nem homologação do objeto deste certame, pois o mesmo ainda está em fase de seleção de vencedores. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: **“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.”** (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS**

V- DA DECISÃO

Em face do exposto acima e segundo nossa interpretação, a revogação do certame é a melhor alternativa para o MUNICÍPIO DE BREVES, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. Desse modo, resta a Administração pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público e ter a eficiência na contratação ora pretendida. Com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 03008-2025 – Processo Administrativo nº 03003/25, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21, devendo o presente ser submetido à Ilma Sra. Jucineide Alves Barbosa - Secretária Municipal de Saúde, ordenadora de despesa, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Breves/PA, 10 de julho de 2025.

IDAELSON JARDIM MOREIRA
Pregoeiro FMS
Portaria nº 007/2025/GAB/SEMSA